

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 19.30.1563.0000277/2019-92

ASSUNTO: Recurso – Concorrência nº 02/2019

INTERESSADA: Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli

DECISÃO

Vem a exame o recurso da licitante Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, interposto em face da sua desclassificação na Concorrência nº 02/2019, destinada à contratação de obra para a construção da Promotoria de Justiça de Colmeia - TO.

A recorrente, na peça de fls. 1370/1375, alegou que a Administração não disponibilizou no edital os códigos das fontes oficiais usadas na elaboração do orçamento de referência, sendo necessário procurar a comissão de licitação diversas vezes até conseguir *“uma planilha onde não ficava claro a codificação usada, tanto que TODAS as empresas participantes foram desclassificadas sob argumentos parecidos”*.

Argumentou ter apresentado uma das propostas mais vantajosas e, apesar de equívocos no preenchimento do quadro de quantidades e preços, a desclassificação não se afigura razoável.

Destacou que a lei de licitações, em seu art. 48, § 3º, admite oportunizar às licitantes a correção dos erros por ventura cometidos. Bem assim, assinalou que simples erro de preenchimento de planilha não é razão para desclassificação de proposta.

Ao final, requereu ser declarada classificada no certame.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Não houve contrarrazões.

O Presidente da CPL, às fls. 1384/1394, manteve a decisão ora recorrida, tendo em vista que, conforme parecer da área técnica, a composição da planilha “*está incompleta, faltando constar itens relevantes para o serviço, ou seja, o custo unitário apresentado não preenche os requisitos mínimos apontados pelos órgãos de controle externo (TCE-TO e TCU)*”. Esclarece que nas composições referenciadas foram utilizados **materiais divergentes** do Projeto Básico para compor os custos dos serviços, não havendo, portanto, excesso de formalismo e desproporcionalidade na desclassificação da recorrente.

Sustentou, ainda, que as falhas apontadas “*prejudicam o bom andamento da obra e o fiel cumprimento do contrato, comprometendo a qualidade da obra e abrindo margem para discussões futuras sobre a forma de execução de cada serviço*”.

É o relatório. Passo a decidir.

O expediente recursal atende aos requisitos de admissibilidade – interesse, legitimidade e tempestividade, razão porque dele conheço.

Pois bem. O recurso, objetivando a classificação da licitante Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli na Concorrência nº 02/2019, ao argumento de que simples erro de preenchimento de planilha não é razão para desclassificação de proposta, não merece guarida.

Importa transcrever o parecer da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia (fls. 1285/1294), fundamento para a decisão da CPL de desclassificar a concorrente:

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Porém, foram identificadas algumas inconsistências em algumas composições conforme demonstrado a seguir: 6.2.9 *JANELA VIDRO LAMINADO, REFLETIVO AZUL - FIXO. INCLUSIVE ESTRUTURA* – Foi especificado kit para janela de correr; 7.0.2 *TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA, ESPESSURA 8 MM, INCLUSO JUNTAS DE VEDACAO E ACESSORIOS DE FIXAÇÃO* – foi especificada a telha ondulada com espessura de 6 mm; 9.2.4 *RÉGUA EM GRANITO CINZA ANDORINHA POLIDO* – foi especificado como insumo uma cerâmica esmaltada; 9.3.3 *PISO EM GRANITO CINZA ANDORINHA RÚSTICO* – foi especificado granito polido; 9.3.7 *PISO TÁTIL 25x25 CM EM PLACAS PVC COLORIDO - DIRECIONAL E ALERTA* - foi especificado como insumo pedra quartzito ou calcário laminado; 14.1.7 *ELETRODUTO FLEXÍVEL ANTI-CHAMA 2"* - foi especificado como insumo o eletroduto de 25mm, ou seja, 3/4"; 14.4.7 *PADRÃO TRIFÁSICO, EM CONCRETO, COM DISJUNTOR 70 A #25,00mm² (POSTE DE CONCRETO)* - a composição está incompleta, faltando constar itens relevantes para o serviço.

Quanto Aos itens 9.2.4; 9.3.4 e 12.2.15 suas unidades estão incompatíveis com as da planilha do Edital.

Necessário esclarecer que não é qualquer erro no preenchimento da planilha orçamentária que pode ser caracterizado como formal ou materialmente corrigível. Ao contrário do arrazoado, constata-se serviços com especificação divergente do disposto no edital da licitação, a exemplo da janela de vidro laminado proposta como kit para janela de correr, a régua em granito como cerâmica esmaltada e o piso tátil em placas de PVC indicado como pedra quartzito ou calcário laminado, de modo que a sua retificação, bem como de outros apontados, implicaria em alteração substancial da proposta, em nítido descompasso com o subitem 12.5 do edital, o qual permite tão somente o reparo de erros aritméticos e de indicações básicas:

12.5. Para efeito de comparação e avaliação dos custos, os erros aritméticos e de indicações básicas porventura detectados, **desde que não constituam desvios materiais ou restrições**, poderão ser corrigidos e ajustados para efeito de regularização, sem alteração do valor total da proposta. (grifo nosso)

Assim, conforme se verifica das inconsistências enumeradas pela Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, não é o caso de simples erros

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

aritméticos e de indicações básicas, mas de serviços e materiais diversos do exigido, além de composição incompleta de itens.

Noutro vértice, a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme pleiteia a licitante recorrente, não equivale à mera promoção de diligências para a correção de equívocos, cabível em situações como a do subitem 12.5 acima transcrito, refere-se a uma etapa do certame, facultativa para a administração, que se dá tão somente quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, este o caso dos autos. Vejamos:

Art. 48

§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias.

Nesta senda, tal pedido apenas poderá ser acolhido se todas as licitantes resultarem desclassificadas nessa concorrência, tendo em vista que foram devidamente habilitadas.

Desta feita, tendo em vista que a planilha orçamentária da licitante recorrente está em nítido desacordo com as especificações exigidas no edital, a desclassificação de sua proposta é medida impositiva, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.



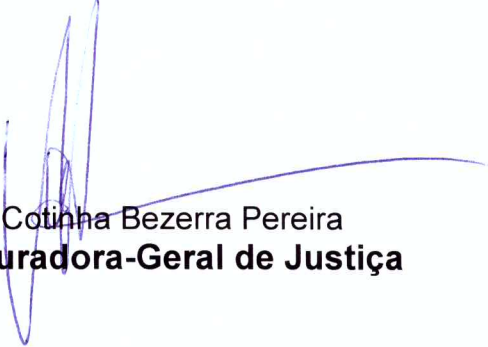
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Encaminhe-se os presentes autos à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em
Palmas, aos 26 de setembro de 2019.



Maria Cotinha Bezerra Pereira
Subprocuradora-Geral de Justiça